



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: VETO 021/2022 – VETO AO PROJETO DE LEI N. 099/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 099/2022**, de autoria do Vereador Professor Luciano, DISPÕE SOBRE LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, NOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, recebeu VETO TOTAL por parte do Poder Executivo Municipal não devendo prosperar por conter vício de iniciativa.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. “

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve-se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;”

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Versa o referido Veto que a proposição em si, do Projeto de Lei que dispõe sobre livre parada e estacionamento de veículos de serviços de utilidade pública, nos locais de prestação de serviços no território do município na forma que menciona, no âmbito do Município de Guarapari/ES e dá outras providências, está desacordo com as exigências formais para tramitação regular.

Pois bem.

Segundo o parecer da Procuradoria Geral do Município de Guarapari relata que o procedimento administrativo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito - SEPTRAN, o qual instruiu os autos manifestando-se contrariamente à proposta de Lei, em face das disposições do Art. 29, inciso VII! da Lei Nº. 9503/1997.

Diante as informações do setor responsável pelo SEPTRAN, o caderno processual foi submetido à Duta Procuradoria Geral do Município (PGM), para análise e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, com recomendação técnica e jurídica, como fundamento para o veto.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência. Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Ressalta-se o art. 22, XI, de Nossa Carta Magna assim expressa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI — trânsito e transporte.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Nesse passo, vale citar, ainda, o artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que já legisla em relação à matéria, vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

(...)

Assim sendo, diante dos embasamentos técnicos, documentais e jurídicos apresentados, bem como com farta jurisprudência acerca da proposição em tela e considerando as alegações correlatas e supracitadas, diante do estudo da matéria em análise, esta douta comissão, se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao Veto Total ao **Projeto de Lei nº 021/2022** por argumentos que sustentam efetivamente a contrariedade por existir vícios insanáveis a macular a presente proposição.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **Veto Total nº 021/2022** do **Projeto de Lei 099/2022**, **RECOMENDANDO E OPINANDO** pela sua manutenção.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao Veto Total n. **021/2021** do **Projeto de Lei 099/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** e sugerindo sua manutenção.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA CARVALHO ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

